



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13888.001705/2003-17
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3403-003.048 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de maio de 2014
Matéria DECADENCIA
Embargante BRAMPAC S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 1998

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OMISSÃO NA ANÁLISE DE DOCUMENTO.

Acórdão embargado que, para a contagem do prazo decadencial, tomou como die a quo a data da expedição do auto de infração, sob a alegação de falta de prova da data da notificação.

Erro material configurado diante da prova de existência nos autos do comprovante de notificação do contribuinte quanto ao lançamento.

Omissão que se supre para promover a contagem do prazo a partir da data do recebimento do auto de infração, reconhecendo a decadência em relação aos fatos geradores ocorridos até junho de 1998, inclusive.

Embargos acolhidos com efeito modificativo para dar provimento parcial ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração com efeito modificativo para reconhecer a decadência em relação aos fatos geradores ocorridos até junho de 1998, inclusive.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Atulim - Presidente

(assinado digitalmente)

Ivan Allegretti - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Alexandre Kern, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan, Luiz Rogério Sawaya Batista e Ivan Allegretti.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo contribuinte contra o Acórdão nº 3403-00.821, de 28 de fevereiro de 2011, cuja ementa é a seguinte:

Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 1998

EMENTA: DECADÊNCIA. LANÇAMENTO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. A Súmula Vinculante nº 8, do Supremo Tribunal Federal, implicou na declaração de inconstitucionalidade do art. 45 e da Lei nº 8.212, de 1991, que fixava em 10 anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais.

Na hipótese de lançamento por homologação, deve ser aplicado o disposto no artigo 150, § 4º do CTN, de modo que o lançamento de ofício apenas pode alcançar os fatos geradores ocorridos nos cinco anos anteriores à constituição do crédito pela notificação do auto de infração.

O lançamento por homologação se configura quando o contribuinte apresenta a declaração, que é o instrumento por meio do qual promove a identificação da matéria tributável, na forma do art. 142 c/c 150 do CTN.

REFIS. MATÉRIA NÃO LITIGIOSA, ESTRANHA À COMPETÊNCIA DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO.

A discussão administrativa exerce o controle da legalidade do lançamento fiscal, no sentido de identificar se foi corretamente apurada a exigência fiscal, julgando a procedência ou não dos fundamentos de defesa apresentados pelo contribuinte contra os critérios adotados na apuração do crédito tributário.

Não há qualquer sentido em manifestar-se quanto ao eventual pedido de parcelamento do contribuinte, pois tal medida presume o reconhecimento do contribuinte quanto à correção do débito lançado.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. COMPETÊNCIA. SÚMULAS CARF Nº 2 E 4. A aplicação da taxa Selic para a atualização do crédito tributário é determinada em Lei, devendo a Administração Tributária observá-la, aplicando o referido índice. De outro lado, o órgão julgador administrativo não pode afastar a aplicação de dispositivo de lei em plena vigência, ao argumento de inconstitucionalidade, pois apenas o Poder Judiciário recebeu competência constitucional para declarar a inconstitucionalidade de lei.

Recurso ao qual se dá parcial provimento.

Na parte dispositiva do Acórdão constou que “*Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reconhecer a decadência em relação aos fatos geradores ocorridos até maio de 1998, inclusive*”.

Os embargos de declaração sustentam o seguinte:

2. *Ao analisar a alegação de decadência aduzida pela embargante o Ilmo. Conselheiro Relator, em seu voto, afirmou que não existiria prova da data em que aconteceu a notificação do auto de infração, "constando apenas a data da emissão do auto, em 16/06/2003".*

3. *Segundo o voto do Ilmo. Conselheiro Relator, a falta da data da ciência da embargante a respeito da autuação fiscal, o levou a considerar a data de emissão do auto de infração, qual seja 16/06/1998.*

4. *Todavia, à fl. 32 dos presentes autos consta o Aviso de Recebimento — AR, relativo à postagem do Auto de Infração pela Receita Federal do Brasil, dando conta de que a embargante foi cientificada da lavratura do auto de infração em 18/07/2003 (doc. 01).*

5. *Nessa esteira, caso esse E. CARF, ao julgar a alegação de decadência, tivesse considerado a data em que a embargante foi efetivamente intimada da lavratura do auto de infração (18/07/2003), também teria reconhecido a DECADÊNCIA do débito de COFINS do Período de Apuração 01-06/1998, com vencimento em 10/07/1998, (...), bem como o débito de COFINS do Período de Apuração 01-07/1998, com vencimento em 10/08/1998, (...)*”

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ivan Allegretti, Relator

Os embargos de declaração foram interpostos em 04/07/2011, segunda-feira, – por meio da postagem de correspondência na agência dos Correios (fl. 100) –, dentro do prazo de 5 dias contados da notificação do acórdão embargado, que aconteceu em 28/06/2011 (fl. 101).

O embargante demonstra, de maneira clara e objetiva, a existência nos autos de prova que o acórdão embargado ignorou.

O acórdão embargado tomou como *die a quo*, para a contagem do prazo decadencial, a data da expedição do auto de infração, pressupondo que esta teria sido a data em que ocorrera a notificação do lançamento.

Ocorre que, conforme demonstrado pelo embargante, existe a prova da data da notificação do lançamento, a qual se encontra à fl. 32, em relação à qual houve omissão por parte do acórdão embargado.

Trata-se, além disso e a toda evidência, de erro material que tem de ser corrigido.

É cediço que o lançamento apenas se aperfeiçoa quando acontece a notificação do contribuinte, momento em que se considera, então, constituído o crédito tributário.

Tendo em vista que a notificação do lançamento aconteceu em 18/07/2003, o lançamento apenas pode alcançar os fatos geradores ocorridos nos cinco anos anteriores.

No presente caso discute-se a exigência de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), cujo fato gerador se materializa no último dia de cada mês.

Assim, os fatos geradores ocorridos até 30/06/1998, inclusive, foram atingidos pela decadência.

O fato gerador 31/07/1998 e os seguintes não foram atingidos pela decadência.

Voto, pois, pelo acolhimento dos embargos de declaração para sanar a omissão e corrigir o erro material acima indicado, ajustando a contagem do prazo, considerando sua fluência a partir da data do efetivo recebimento do auto de infração, para assim reconhecer a decadência em relação aos fatos geradores ocorridos até 30/06/1998, inclusive.

(assinado digitalmente)

Ivan Allegretti